



PARECER Nº 117/2023 – CIUT

Protocolo nº 8948/2021 – Processo nº 1143/2021

Data: 25/08/2021

Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 41/2021 que
“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 137/2021

Substitutivo Integral n.º 05 – Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, foi dispensada de pauta conforme indicado às folhas 15 (quinze) dos autos. Foi proposto o Substitutivo Integral nº 04, de autoria das Lideranças Partidárias, na sessão do dia 16/08/2023, conforme Sistema de Controle de Proposições da ALMT.

O Substitutivo Integral em questão propõe alterações e acréscimos à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que trata do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso (SFE/MT). As principais mudanças são:





Acrescenta um parágrafo único ao art. 7º, estabelecendo que o Chefe do Poder Executivo, por meio da AGER, pode declarar de utilidade pública bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias, mediante apreciação da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa.

Acrescenta o art. 38-A, declarando como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do SFE/MT.

Acrescenta um parágrafo único ao art. 41, determinando que os processos administrativos e contratos de autorização, concessão e permissão, acompanhados de projetos financeiros e técnicos de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sejam disponibilizados integralmente no site da AGER/MT para consulta pública.

Acrescenta o art. 46-A, estipulando que a denominação das ferrovias do SFE/MT deve ser realizada por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso. Além disso, para garantir a identificação da denominação, da respectiva Lei e demais instruções técnicas necessárias, deve ser construído um pórtico em cada estação instalada dentro do Estado de Mato Grosso.

No decurso do processo legislativo, o Projeto foi direcionado à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte com o desígnio de receber uma avaliação sobre o seu conteúdo, considerando sua relevância social e o interesse público conexo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

De início, convém registrar que o parágrafo único que será acrescentado ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, menciona que incumbirá ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou mediante Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades indispensáveis à fundação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas na lei em questão.

Registro, por oportuno, que a Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT fez a recomendação do envio de Projeto de Lei que declare o transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário Estadual – SFE como de utilidade pública, atribuindo-se a competência para a declaração de utilidade pública, em cada caso concreto, a determinado órgão da Administração Pública. O parágrafo adicionado ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 685/2021 ocasiona segurança jurídica nas autorizações aos agentes privados na exploração de serviços públicos, razão pela qual esta relatoria entende ser oportuna a presente alteração.

O Artigo 38-A aditado à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, declara como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT. Uma vez que o modal em questão reduz os custos, devido à baixa incidência de taxas e combustível mais em conta, além de aumentar a capacidade de carga, trazendo ainda mais segurança no





transporte de mercadorias e menor risco de acidentes, inequivocamente o transporte ferroviário tem enorme utilidade pública, motivo pelo qual esta relatoria entende ser adequada a presente alteração.

O sistema ferroviário do Brasil soma 29.706 quilômetros, aglomerando-se nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, atendendo parte do Centro-Oeste e Norte do País. Foram concedidos aproximadamente, 28.840 quilômetros das malhas. Desta forma, verifica-se o espaço ainda a ser ocupado na região pelo modal em questão, fazendo jus às políticas públicas de infraestrutura ferroviária em Mato Grosso.

O modal ferroviário possui a aptidão de transportar grandes volumes, com alta eficiência energética, máxime em casos de conduções a médias e grandes distâncias. Ademais, possui maior segurança relativamente ao modal rodoviário, com menor índice de acidentes e menor ocorrência de furtos e roubos. Uma vez que o percentual do modal ferroviário, relativamente ao rodoviário, ainda é baixo em Mato Grosso, bem assim na matriz de transporte de carga do Brasil como um todo, constitui de grande interesse a expansão de suas instalações e declaração de utilidade pública.

O Substitutivo Integral nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, abrange todas as disciplinas abordadas pelos instrumentos legislativos utilizados, substitutivos e emendas propostas, com o objetivo de modificar a legística formal da propositura.

Diferentemente, o Substitutivo Integral 04, acostado as fls. 64/65, de autoria das Lideranças Partidárias, visa atribuir a AGER/MT a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei, bem como consignou que tal autorização deve ser submetida à apreciação da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária desta Casa Legislativa.





O Substitutivo Integral 05, acostado as fls. 75/75-V, de autoria das Lideranças Partidárias, visa atribuir a AGER/MT a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei, bem como consignou que tal autorização deve ser submetida à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte desta Casa Legislativa.

A Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011 preconiza que compete à AGER/MT *“regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, referentes a:*

I - saneamento;

II - rodovias;

III - portos e hidrovias;

IV - transporte coletivo intermunicipal de passageiros e seus terminais rodoviários;

V - distribuição de gás canalizado;

VI - energia elétrica;

VII – telecomunicações;

VIII- transporte ferroviário de bens e passageiros.

Parágrafo único. A AGER/MT atuará na regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência própria da União e dos Municípios que lhe sejam delegados mediante legislação específica ou convênio.”





Compete assinalar, que as atribuições conferidas para a AGER por meio do Substitutivo Integral nº 05, serão submetidas à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa.

Informo, que a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, de natureza autárquica, foi criada pela Lei Nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999 e alterada pela Lei Complementar Nº 66, de 22 de dezembro de 1999.

Assiná-lo, que são objetivos da AGER:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos, àqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários do Poder Concedente e dos delegatários de serviços públicos;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

À propósito, colaciono a competência atribuída a AGER:

Art. 4º No exercício de sua competência caberá à AGER/MT as atribuições de:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação específica





relacionada aos serviços públicos de sua competência de regulação;

IV - propor ao Poder Concedente os planos de outorgas, de concessão ou permissão de serviço público sob sua regulação, bem como respectivas alterações, instruída por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica;

V - editar, após aprovação do Poder Concedente, atos de outorga, de concessão ou permissão de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - editar os atos de extinção de direito de exploração de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento administrativo de extinção, ficando a cargo do Poder Concedente a homologação da decisão;

VII - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de serviço público sob sua regulação já celebrados antes da vigência desta lei complementar, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VIII - autorizar o transporte de passageiros sob regime de fretamento intermunicipal;

IX - fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas;

X - requisitar informações, relativas aos serviços públicos delegados, de órgãos ou entidades de





administração estadual ou de concessionários e permissionários;

XI - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta lei complementar, relativos aos objetivos das concessões e permissões;

XII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XIII - permitir o amplo acesso às informações estatísticas e qualitativas sobre a prestação dos serviços públicos delegados, como também, informações sobre suas próprias atividades;

XIV - propor a elaboração e alteração do seu Regimento Interno ao Chefe do Poder Executivo que deverá ser publicado mediante Decreto;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

Parágrafo único. A fiscalização a ser realizada pela AGER-MT nas empresas delegatárias de serviço público será de natureza:

I - administrativa, decorrentes de outorga do serviço público;

II - contratual, relativa aos instrumentos celebrados e do edital de licitação;

III - econômico, financeira e contábil, relativa às obrigações vinculadas à delegação;

IV - operacional, relativa à execução do serviço público delegado.

Ocorre que, no caso em apreciação, a atribuição de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa ser submetida a AGER,





vai ao encontro do objetivo principal da mencionada autarquia, na medida em que irá “assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos, àqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas”, em consonância com o Art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011.

Frise-se que sob o aspecto econômico, o desenvolvimento do sistema ferroviário em Mato Grosso é crucial para a logística do Estado, que é um dos maiores produtores de grãos e etanol de milho do Brasil¹. A expansão e melhoria da malha ferroviária podem impulsionar o crescimento econômico, facilitar o escoamento da produção e atrair novos investimentos².

Importante esclarecer que, em se tratando de sistema viário estadual e em toda matéria referente ao transporte em geral é competente a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, opinar, acompanhar e exarar pareceres, nos termos do art. 369, inciso XIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Substitutivo Integral nº 05 deve ser aprovado, uma vez a alteração realizada pela AGER deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte desta Casa Legislativa.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **Substitutivo Integral nº 05**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos e os Substitutivos Integrais nºs 01, 03 e 04, ambos de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS e pela **PREJUDICALIDADE** da Emenda nº 01, de autoria do Deputado Estadual Xuxu Dal Molin e da Emenda nº 02 de autoria do Deputado Estadual Lúdio

¹ <https://www.sinfra.mt.gov.br/en/-/secret%C3%A1rio-de-infraestrutura-defende-investimentos-em-ferrovias-para-escoar-a-produ%C3%A7%C3%A3o-de-mato-grosso>
² <https://www.fiemt.ind.br/noticias/2257/ferrovias-para-o-futuro>





Cabral, uma vez que foram apresentadas anteriormente ao Substitutivo Integral nº 05, nos termos do inciso III, do Art. 194 do Regimento Interno.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 41/2023** que *“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei apresenta relevância econômica, social e ambiental para o estado de Mato Grosso, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região. A expansão e melhoria do sistema ferroviário podem impulsionar o crescimento econômico, gerar empregos e melhorar a qualidade de vida da população, além de reduzir as emissões de carbono e promover a sustentabilidade ambiental.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 41/2021**, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 05**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **rejeitando-se** o **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do Deputado Wilson Santos e **os Substitutivos Integrais nºs 01, 03 e 04**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS e pela **PREJUDICALIDADE** da Emenda nº 01, de autoria do Deputado Estadual Xuxu Dal Molin e da Emenda nº 02 de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, uma vez que foram apresentadas anteriormente ao Substitutivo Integral nº 05, nos termos do inciso III, do Art. 194 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 41/2023 Parecer n.º 117/2023
Reunião da Comissão em: <u>26 / 09 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>

VOTO DO RELATOR
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 41/2021 , de autoria do PODER EXECUTIVO – Mensagem n.º 137/2021, <u>nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 05</u> de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS e pela REJEIÇÃO do Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos e dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 03 e 04, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS e pela PREJUDICALIDADE da <u>Emenda n.º 01</u> , de autoria do Deputado Estadual Xuxu Dal Molin e da <u>Emenda n.º 02</u> de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, nos termos do inciso III, do Art. 194 do Regimento Interno.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>Valmir Moretto</u>
Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	<u>Janyra</u>
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

